



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115174 - SP (2022/0121871-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GABRIELLA ARAUJO SANT ANNA
AGRAVANTE : ALANA MARIA SANTANA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANA CAROLINA DOURADO DOS SANTOS
AGRAVANTE : BRUNA DO NASCIMENTO CRUZ
AGRAVANTE : BRUNA OLIVEIRA GONCALVES
AGRAVANTE : CIBELLE DOS SANTOS OLIVEIRA GAMA
AGRAVANTE : EDNA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : HELLEN BASTOS PIVATO SCHROEDER
OUTRO NOME : HELLEN BASTOS PIVATO
AGRAVANTE : KARLA PEREIRA FEIXAS
AGRAVANTE : THABATA ALCANTI
AGRAVANTE : VANESSA POLICASTRI
AGRAVANTE : VIVIAN CANFORA BAST
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805
AGRAVADO : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO : ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600
AGRAVADO : ZERO A ZERO PARTICIPACOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADOS : BENTO LUPÉRCIO PEREIRA NETO - SP225603
JOÃO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO - SP222762

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Aplicação correta da Súmula 182/STJ. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do recurso especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão

virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministro MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115174 - SP (2022/0121871-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GABRIELLA ARAUJO SANT ANNA
AGRAVANTE : ALANA MARIA SANTANA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANA CAROLINA DOURADO DOS SANTOS
AGRAVANTE : BRUNA DO NASCIMENTO CRUZ
AGRAVANTE : BRUNA OLIVEIRA GONCALVES
AGRAVANTE : CIBELLE DOS SANTOS OLIVEIRA GAMA
AGRAVANTE : EDNA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : HELLEN BASTOS PIVATO SCHROEDER
OUTRO NOME : HELLEN BASTOS PIVATO
AGRAVANTE : KARLA PEREIRA FEIXAS
AGRAVANTE : THABATA ALCANTI
AGRAVANTE : VANESSA POLICASTRI
AGRAVANTE : VIVIAN CANFORA BAST
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805
AGRAVADO : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO : ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600
AGRAVADO : ZERO A ZERO PARTICIPACOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADOS : BENTO LUPÉRCIO PEREIRA NETO - SP225603
JOÃO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO - SP222762

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Aplicação correta da Súmula 182/STJ. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do recurso especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GABRIELLA ARAUJO SANT

ANNA e OUTROS, contra decisão monocrática de fls. 1.020/1.022 (e-STJ), da lavra da Presidência desta Colenda Corte, a qual não conheceu do agravo (art. 1.042, do CPC/15) manejado pela parte ora insurgente, por ofensa ao princípio da dialeticidade - Súmula 182/STJ.

Em suas razões recursais (fls. 1.025/1.031, e-STJ), os recorrentes lançam argumentos para desconstituir os fundamentos que embasaram o *decisum* recorrido oportunidade em que reafirmam os argumentos deduzidos no apelo nobre.

Impugnação oferecida às fls. 1.037/1.041 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual ela merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Efetivamente, nas razões do agravo em recurso especial (fls. 888/908, e-STJ), a parte insurgente não combateu, adequadamente, todos fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o processamento do apelo extremo.

No que se refere à aplicação da Súmula 07 do STJ, convém destacar que a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada.

Ao revés, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a exposição articulada da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias.

No particular, esta eg. Quarta Turma, nos autos do **AGInt no ARESp n. 1.490.629/SP, publicado no DJe de 25/08/2021**, firmou o entendimento de que "a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluindo aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada. Ao revés, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias."

Necessário consignar, em um primeiro momento, que todo recurso especial, por pressuposto de cabimento, discute a aplicação da lei federal, pois essa a "competência" que lhe foi atribuída pelo texto constitucional. A circunstância de o reclamo discutir a aplicação de dispositivo de lei federal não exclui, por si só - para conferir amparo à tese da parte insurgente - eventual necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

Cabia à parte insurgente apresentar fundamentos aptos a justificar, no caso, o porquê da aplicação do dispositivo não demandar - em contraste ao que concluiu a Corte local - a análise de fatos, obrigação processual da qual, a rigor, não se desincumbiu, atraindo, por conseguinte, o enunciado da Súmula 182 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* AGRAVADO.

SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DA PETROS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Pela leitura das razões recursais, constata-se que, quando da interposição do Agravo em Recurso Especial, a parte agravante não rebateu suficientemente, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão agravada,** deixando de impugnar a intempestividade do recurso e limitando-se a afirmar a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ sem tecer qualquer argumentação consistente. 2. **A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.** 3. Nos termos do Enunciado 6/STJ, a ausência de impugnação de fundamento da decisão agravada, por sua gravidade, não é vício passível de desconsideração na forma do § 3º do art. 1.029 do Código Fux (EDcl no AgInt no AREsp. 1.051.998/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 11.9.2017). 4. Agravo Interno da PETROS a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1266765/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020) [grifou-se]

Cumpra ressaltar, por oportuno, que apesar dos argumentos deduzidos pelos recorrentes, a reavaliação da prova consiste em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o E. Ministro Felix Fischer: *"A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento"* (REsp 683702/RS, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005).

Entretanto, na hipótese dos autos, para superar as premissas sobre as quais se apoiou a Corte de origem, a fim de aferir a efetiva ocorrência de danos morais suportados pela parte autora, consubstanciado em alegado "sofrimento", "constrangimento", "situação vexatória", quando da realização da cerimônia de colação de grau dos cursos de enfermagem, odontologia e técnico em radiologia, ministrados pela parte ora recorrida, mister seria o reexame das provas colacionadas aos autos, prática que é vedada a esta Corte Superior.

Ora, como é cediço, a falta de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada atrai, por analogia, o óbice contido no Enunciado n.º 182, da Súmula do STJ, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC[73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Assim, conforme já decidiu o STJ, *"à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge"* (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).

Desta forma, irrefutável a incidência do enunciado n.º 182, da Súmula do STJ, porquanto inexistiu ataque específico aos fundamentos da decisão que obstou a

ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.115.174 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0121871-4

Número de Origem:

10136032720178260100 20210000192690

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIELLA ARAUJO SANT ANNA

AGRAVANTE : ALANA MARIA SANTANA DOS SANTOS

AGRAVANTE : ANA CAROLINA DOURADO DOS SANTOS

AGRAVANTE : BRUNA DO NASCIMENTO CRUZ

AGRAVANTE : BRUNA OLIVEIRA GONCALVES

AGRAVANTE : CIBELLE DOS SANTOS OLIVEIRA GAMA

AGRAVANTE : EDNA PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE : HELLEN BASTOS PIVATO SCHROEDER

OUTRO :
NOME : HELLEN BASTOS PIVATO

AGRAVANTE : KARLA PEREIRA FEIXAS

AGRAVANTE : THABATA ALCANTI

AGRAVANTE : VANESSA POLICASTRI

AGRAVANTE : VIVIAN CANFORA BAST

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805

AGRAVADO : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA

ADVOGADO : ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600

AGRAVADO : ZERO A ZERO PARTICIPACOES E EVENTOS LTDA

ADVOGADOS : BENTO LUPÉRCIO PEREIRA NETO - SP225603
JOÃO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO - SP222762

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GABRIELLA ARAUJO SANT ANNA
AGRAVANTE : ALANA MARIA SANTANA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANA CAROLINA DOURADO DOS SANTOS
AGRAVANTE : BRUNA DO NASCIMENTO CRUZ
AGRAVANTE : BRUNA OLIVEIRA GONCALVES
AGRAVANTE : CIBELLE DOS SANTOS OLIVEIRA GAMA
AGRAVANTE : EDNA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : HELLEN BASTOS PIVATO SCHROEDER
OUTRO :
NOME : HELLEN BASTOS PIVATO
AGRAVANTE : KARLA PEREIRA FEIXAS
AGRAVANTE : THABATA ALCANTI
AGRAVANTE : VANESSA POLICASTRI
AGRAVANTE : VIVIAN CANFORA BAST
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805
AGRAVADO : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO : ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600
AGRAVADO : ZERO A ZERO PARTICIPACOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADOS : BENTO LUPÉRCIO PEREIRA NETO - SP225603
JOÃO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO - SP222762

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 25 de outubro de 2022